SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016132 - RN (2025/0241887-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	YAN LUQUE LACERDA
ADVOGADOS	:	LOURENÇO LUQUE - SP187972 YAN LUQUE LACERDA - SP426474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JOÃO FELIPE CAVALCANTI FERNANDES (PRESO)
REG. CIVIL	:	PATRICIA CHRISTIANNE CAVALCANTE FERNANDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus,* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50845514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 03314143-ada8-4a25-9968-32aad7f750ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016132 - RN (2025/0241887-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	YAN LUQUE LACERDA
ADVOGADOS	:	LOURENÇO LUQUE - SP187972 YAN LUQUE LACERDA - SP426474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JOÃO FELIPE CAVALCANTI FERNANDES (PRESO)
REG. CIVIL	:	PATRICIA CHRISTIANNE CAVALCANTE FERNANDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em favor de **João Felipe Cavalcanti Fernandes** (registrado civilmente como Patricia Christianne Cavalcante Fernandes), condenado pela prática de furtos qualificados pelo abuso de confiança em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71, ambos do CP) à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa (Processo n. 0107382-90.2018.8.20.0001, da 7ª Vara Criminal da comarca de Natal/RN).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que, em 23/11/2023, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 44/52).

Documento eletrônico VDA49795815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: a6d279bc-ed6a-4153-af38-6b2c46fc37d1

Alega-se que a pena-base foi majorada de forma desproporcional, com a indevida valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, resultando em 5 anos de reclusão, apesar de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes.

Argumenta-se que o aumento máximo da reprimenda pelo crime continuado foi indevido, por não haver indicação precisa do número de crimes atribuídos ao réu.

Sustenta-se que, reconhecida a ilegalidade do aumento da pena-base e do acréscimo indevido pelo crime continuado, tal revisão deverá refletir no regime inicial de cumprimento da pena.

Requer-se a imediata concessão da ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena e ajustar o regime inicial de seu cumprimento.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57).

Depois de prestadas informações (fls. 61/66 e 73), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 92/101).

A condenação do paciente transitou em julgado no dia 26/5/2025, conforme se depreende do AREsp n. 2.625.524 – não conhecido.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a presente impetração foi ajuizada após o trânsito em julgado da condenação, sendo, pois, substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível (AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29 /2/2024).

Seja como for, pelo que consta do acórdão hostilizado, inexiste evidência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Conforme bem ponderou o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, *o Tribunal a quo, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, reportou-se a elementos concretos para valorar negativamente os maus antecedentes, culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências, de modo que a pena-base foi aumentada com proporcionalidade e razoabilidade* (fl. 97).

Documento eletrônico VDA49795815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: a6d279bc-ed6a-4153-af38-6b2c46fc37d1

De fato, constata-se do acórdão que o aumento da pena-base está concretamente amparado, já que não se fundamentou em circunstâncias utilizadas em outras fases de aplicação da pena nem em elementos constitutivos do crime ou em referências vagas e genéricas, desprovidas de motivação. Além disso, não há explícita desproporcionalidade na fração aplicada (fls. 49/50). A propósito: AgRg no HC n. 603.620/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2020; e HC n. 750.123/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 4/12/2024.

No que tange à continuidade delitiva, concluiu a Corte estadual que, *estando comprovadas as inúmeras ocorrências do delito em liça através dos depoimentos colhidos e extratos bancários, resta impossibilitado o arrefecimento ao patamar mínimo, posto a diretriz adotada (2/3) referente ao crime continuado (mais de 7 ocorrências), se achar parametrizada pelos Tribunais Superiores, estando, pois, distante de representar o excesso denunciado* (fl. 51).

Ora, é pacífico o entendimento de que a exasperação da pena pelo crime continuado deve considerar o número de infrações praticadas. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram a prática de aproximadamente 7 subtrações e aplicaram o aumento de 2/3, parâmetro consolidado nos Tribunais Superiores. Assim, não há excesso a corrigir, e eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via eleita (AgRg no HC n. 856.273/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19 /4/2024).

Por fim, *o regime inicial fechado é adequado para penas superiores a 8 anos de reclusão* (HC n. 983.540/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025).

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA49795815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: a6d279bc-ed6a-4153-af38-6b2c46fc37d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.016.132 / RN

Número Registro: 2025/0241887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01073829020188200001 1073829020188200001

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	YAN LUQUE LACERDA
ADVOGADOS	:	LOURENÇO LUQUE - SP187972
		YAN LUQUE LACERDA - SP426474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JOÃO FELIPE CAVALCANTI FERNANDES (PRESO)
REG. CIVIL	:	PATRICIA CHRISTIANNE CAVALCANTE FERNANDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:37
Código de Controle do Documento: 487ac414-3f97-4170-b5a4-ec558668bcdd

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:37
Código de Controle do Documento: 487ac414-3f97-4170-b5a4-ec558668bcdd